



ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA *PRÊPEITAMR*Â

LICITAÇÃO: CP-002/2020 - SEINFRA

ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

CIB – CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 06.974.509/0001-11, com sede na Rua Bogari, 148A, Parangaba, Fortaleza CE, vem à ilustre presença de V.Sa., via de seu representante legal in fine assinado, apresentar RECURSO HIERÁRQUICO, com fulcro na alínea "a"(habilitação ou inabilitação) do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, contra a decisão desta Comissão que inabilitou a empresa recorrente, o que faz na conformidade seguinte:

TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que o julgamento ocorreu em 25/09/2020, tendo sido dado ciência à recorrente em 30/09/2020, portanto, cumprido o prazo pretérito previsto na lei 8666/1993, já que a data final para alcançar o referido não foi ultrapassada.

Prazo é o tempo concedido para a prática de um ato. Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.





Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

O prazo recursal previsto no artigo mencionado é contado em dias e não em horas, conforme, inclusive prevê o Parágrafo Único acima que fala em "... dia de expediente..." e não em horário de expediente.

Esse tema foi bem apresentado no Acórdão n° 2.625/2008 – TCU – Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro, que assim assevera:

1.1.4. Todavia, cabem três ressalvas em relação à resposta da Caixa.

1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivoca-se a Caixa quando alega que "considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07", uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.

Naquele caso da Caixa, reportado no Acórdão citado, a licitação aconteceu no dia 11/07/2008 e <u>a impugnação poderia ser apresentada, a qualquer hora do expediente, no dia 09/07/2008</u>, que é o segundo dia antes da licitação, como determina a contagem de prazo do artigo 110 da Lei 8.666/1993.

Não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1° Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.





DO OBJETO

O presente recurso apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório e/ou o julgamento mencionado, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores), quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Os fundamentos que justificam o presente recurso, conforme exposição a seguir.

FUNDAMENTOS DO RECURSO

FUNDAMENTOS PARA REVISÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

No dia 25 (vinte e cinco) do mês de setembro do ano de 2020, às 08:00 a Comissão proferiu julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes do certame.

Contudo, data máxima vênia, cometeu um grave e importante equívoco, em especial na inabilitação de empresas por terem apresentado <u>documentos autenticados por cartório digital</u> e, da mesma forma, não aceitar documentos (cartão de CNPJ e Inscrição estadual) emitidos no começo de 2020, mesmo que a lei não fixe validade para os mesmos.

Após a sessão de abertura dos envelopes de habilitação da licitação em epígrafe, ocorrida em sessão pública na sala de reuniões da Comissão de Licitação, promoveu-se a análise da documentação e julgamento da Habilitação das empresas licitantes.

A empresa, ora recorrente foi INABILITADA sob o seguinte 'argumento': "(...) emissão do cartão de <u>CNP</u>] em 08/01/2020, motivos: emissão inscrição estadual em 28[01/2020, emissão inscrição municipal em 26/02/2020, portanto não atendendo ao parágrafo 6º da clausula 4ª do edital, apresentação de alguns documentos autenticados de forma eletrônica, dentre eles: apresentação dos acervos da empresa e do responsável técnico e contrato de prestação de serviços da empresa para com o responsável técnico, portanto não atendendo a cláusula 24.11 do edital."

Legalidade de Documentos Autenticados Por cartório Digital ou Virtual

Acontece, nobre presidente, que, tendo o licitante apresentado sua documentação habilitatória em cópia autenticada digital pelo denominado "cartório virtual" acompanhada da respectiva





certidão de autenticação digital – comprovando-se, desta forma, a veracidade do documentos e a legitimidade do cartório –, pode-se entender que a apresentação de cópia autenticada digital tem o mesmo valor jurídico dos documentos originais e de cópias autenticadas em papel, de modo que há amparo legal e jurídico para habilitar o licitante no procedimento licitatório.

Assim, se a AUTORIDADE CERTIFICADORA ESTIVER LICENCIADA PELO ICP-BRASIL (INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/01, e houver, portanto, como comprovar a veracidade do documento, já que, ao menos, em tese, e à primeira vista, a autenticidade dos documentos digitalizados apenas pode ser atestada por meio de um certificado digital emitido no âmbito do ICP-Brasil, pode-se sustentar que a apresentação dos documentos habilitatório em cópia autenticada digital supre a exigência do art. 32 da Lei de Licitações.

Este inclusive é o entendimento do Tribunal de Contas da União -TCU:

"a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art. 30, da mesma Lei". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.784/2016 — 1ª Câmara)

Não Aceitação de Cartão de CNPJ:

Além do que foi exposto acima, a Comissão Inabilitou a empresa recorrente por tem apresentado o Cartão de CNPJ e o de inscrição estadual com data de emissão de janeiro de 2020.

Ora, qual dispositivo legal permite que a Comissão exija data de validade de documento que não tenha prazo?

Ademais, os referidos documentos foram emitidos no corrente exercício!



FI 5 165

O prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar.

Os comprovantes de inscrição no CNPJ, estadual e/ou Municipal têm caráter totalmente diferente: apenas demonstram que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal, Fazenda Estadual e/ou Municipal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto tratam-se de documentos cuja "validade" é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet, a Comissão de Licitação possui o dever de verificar todos a veracidade de todos os documentos emitidos via internet de todas as empresas licitantes, já que qualquer documento é passível de fraude.

A inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

Leciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória.

Determinou o Tribunal de Contas da União:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)





Portanto, a exigência de validade para o CNPJ é algo completamente sem nexo, pois não se trata de uma certidão de regularidade, mas de um comprovante de cadastro.

Cumpre informar que todas as certidões emitidas pela Receita Federal possuem data de validade. O CNPJ, por ser um cadastro, e não uma certidão de regularidade, possui validade indeterminada.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer de V.Sa. conheça do presente recurso, aplicando a ele o efeito suspensivo nos termos do art. 109, § 2º da Lei de Licitações, para no final provê-lo, de modo a:

- a) Modificar a decisão que declarou a INABILITAÇÃO da empresa CIB –
 CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE;
- b) Sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com o dossiê do processo, remetido à autoridade superior para apreciação, nos termos do art. 109, § 4º da Lei de Licitações

Fortaleza, 07 de outubro de 2020

CONSTRUTORA E IMOBILIARIA

Const. e Imob. Brilhante LTDA

Francisco Sávio Santille Lopes de Araújo.

Sócio Administrador.